



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PROJETO DE LEI Nº 269 /2015
(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
17/3/15
Assessora de Gabinete

Institui a política sobre mudanças climáticas, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Mudanças Climáticas, no âmbito do Distrito Federal, que visa, em caráter permanente, definir seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, com vistas a impedir a mudança danosa do clima e promover adequação da sociedade à alteração climática.

Art. 2º São princípios da Política de Mudanças Climáticas, que devam ser seguidos pela Administração Pública do Distrito Federal:

I - o desenvolvimento sustentável, por meio da implementação de medidas para estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;

II - a visão sistêmica na gestão dos poluentes que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III - a prevenção através de medidas capazes de evitar que a mudança do clima afete de maneira irreversível o sistema ecológico;

IV - a precaução, que consiste na adoção de medidas com a finalidade de evitar a mudança global do clima, mesmo que realizadas com técnicas não comprovadas cientificamente;

V - o acesso às informações ambientais na implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climática e demais legislações pertinentes à matéria;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 269 / 2015
Fls. Nº 01 Pa



VI - a participação dos diversos segmentos da sociedade civil interessados na gestão integrada e compartilhada do controle de alterações climáticas;

VII - as responsabilidades comuns, porém respeitadas as respectivas capacidades diferenciadas, dos Estados Partes da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, ao adotarem de forma voluntária ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa e proteção do sistema climático;

VIII - a cooperação internacional e nacional na realização de projetos bilaterais, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico de cada região, com objetivo de controle da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

Art. 3º A Política de Mudanças Climáticas, visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública do Distrito Federal, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - o incentivo ao uso de tecnologias mais limpas;

II - a conscientização sobre a necessidade de preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

III - o estímulo a práticas empresariais que visem à redução ou seqüestro dos gases de efeito estufa;

IV - a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;

V - a promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas;

VI - o incentivo à criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequado.

Art. 4º São Diretrizes da Política de Mudanças Climáticas:

I - O fomento das ações, projetos e iniciativas capazes de contribuir com a proteção do sistema climático;





- II - desenvolver programas para sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade a respeito das causas e impactos da mudança global do clima;
- III - a articulação entre as ações do Poder Público Distrito Federal com os diversos segmentos do setor privado;
- IV - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;
- V - a cooperação entre os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal (RIDE), o Distrito Federal e a União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;
- VI - o desenvolvimento de ações que promovam maior celeridade na aprovação de projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo em território do Distrito Federal, perante a autoridade nacional designada;
- VII - a promoção do desenvolvimento sustentável do Distrito Federal e do País, levando em consideração as peculiaridades regionais.

Art. 5º Para consecução dos objetivos da Política de Mudanças Climáticas, são instrumentos:

- I - a compensação de tributos;
- II - os incentivos fiscais para operação de atividades que voluntariamente alterem suas matrizes energéticas, reduzindo emissão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser o órgão ambiental competente;
- III - a disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações arquitetônicas e construção de edificações sustentáveis, compatíveis com os objetivos estatuídos por esta Lei;
- IV - a disponibilização de linhas de crédito e financiamento para implementação de processos industriais que contribuam efetivamente para a redução ou supressão de gases de efeito estufa e poluentes que influam na alteração do clima, conforme dispuser o órgão competente;
- V - o Fundo de Mudanças Climáticas;
- VI - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;



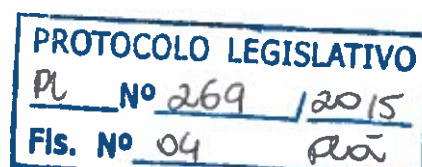
- VII - os indicadores de sustentabilidade;
- VIII - os planos de ação por setores ou categorias de fontes de emissões das atividades econômicas existentes no âmbito do Distrito Federal;
- IX - os inventários de emissões de gases causadores do efeito estufa;
- X- o estabelecimento de padrões ambientais;
- XI - a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima;
- XII - proposição de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo -MDL;
- XIII - estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os projetos a que se refere o inciso XII;
- XIV - programas de incentivo para a recuperação das matas ciliares;
- XV - criação de mercado de reduções compensatórias de emissões de gases de efeito estufa, vinculadas ao licenciamento ambiental, de acordo com a legislação local de controle da poluição.

Art. 6º Instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas às atividades desenvolvidas para atender aos objetivos desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal poderá buscar recursos internacionais para o financiamento das atividades previstas nessa Lei.

Art. 8º Nos Projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL, em que a Administração Pública do Distrito Federal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, figurar como uma das partes proponentes, será a ela assegurada a titularidade de 70% (setenta por cento) das Reduções Certificadas de Emissões -RCEs geradas.

Parágrafo único. Os recursos advindos da comercialização de 50% (cinquenta por cento) das RCEs de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.





Art. 9º Fica criado o Fundo Distrital de Mudanças Climáticas (FDMC), com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da Política de Mudanças Climáticas.

Art. 10. O Fundo Distrital de Mudanças Climáticas (FDMC), será composto dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias provenientes da União e do Distrito Federal;
- II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou privado;
- III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, da titularidade da Administração Pública do Distrito Federal;
- IV - outros valores destinados por Lei.

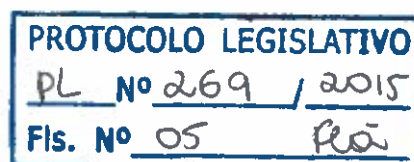
Art. 11. O Fundo Distrital de Mudanças Climáticas (FDMC) será gerido por um Conselho Gestor, cuja composição e funcionamento será regulamentado por decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar devemos informar que esta propositura faz parte de um processo desencadeado pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, cujo objetivo é o de iniciar a maior articulação legislativa da história do Brasil para implementação de marcos legais em defesa do clima do planeta, que tem como precursora a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do





Projeto de Lei nº 362/2007, de iniciativa do nobre deputado estadual petebista, Campos Machado.

Devemos acrescentar, ainda, que no Distrito Federal já temos agido nesse sentido, tanto que propus neste segundo semestre de 2007, o Projeto de Lei nº 436/2007, que busca instituir a Política Distrital da Agenda 21, que trata-se de um conjunto de princípios e diretrizes que devem balizar as políticas locais relativas ao meio ambiente. O objetivo principal da Política Distrital da Agenda 21 é a formulação e implementação de políticas públicas, por meio de metodologia participativa, que produza um plano de ação para o alcance de um cenário de futuro desejável pela comunidade local e, que leve em consideração a análise das vulnerabilidades e potencialidades de sua base econômica, social, cultural e ambiental.

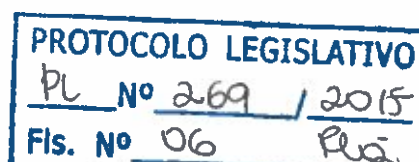
Nesse rumo, a Organização das Nações Unidas está realizando, dos dias 03 a 14 de dezembro do corrente ano na ilha de Bali - Indonésia, o 13a encontro da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudança Climática. A expectativa é que desse encontro saiam as bases para o substituto do Tratado de Kyoto, o atual acordo internacional sobre emissões de gases do efeito estufa, que vence em 2012.

"O momento do encontro é especialmente relevante porque ele acontece menos de um mês depois que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), também da ONU, apresentou conclusões finais sobre o que está acontecendo com o clima global e influência do homem. "

O documento foi o mais incisivo já produzido pelo painel científico desde sua criação, em 1988.

O painel afirmou que é "muito provável" (ou seja, com mais de 90% de certeza) que o aquecimento global está sendo influenciado pela ação humana e que os impactos dessa mudança podem ser "irreversíveis" caso os governos não tomem medidas concretas.

Além das bases para um tratado que substitua Kyoto, o encontro em Bali deve tocar em temas como a redução do desmatamento e a ajuda financeira a





nações pobres para que elas possam enfrentar os problemas gerados pelas mudanças climáticas. (*Fonte: O Globo Online*).

Diante de tal realidade, não podemos aceitar que o Distrito Federal fique inerte frente às mudanças climáticas que estão ocorrendo no planeta, as quais, bem sabemos, afetam todos os seres vivos, ou seja, o homem não está imune as suas consequências.

A Constituição Federal em seu art. 23 estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para dispor sobre meio ambiente, ciência e cultura, senão vejamos o que versa os incisos V, VI e VII do mencionado dispositivo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

v -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do DF, no Capítulo da Ordem Econômica estabelece no art. 158, VI e VII, o seguinte:

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da' qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - proteção ao meio ambientei

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 269 / 2015
Fls. Nº 07 Raí



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



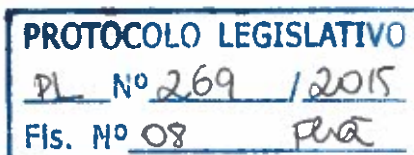
VII - *redução das desigualdades econômico-sociais*",

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 269/15.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que "Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal"

Em 19/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

